



PARECER Nº 027/2019

INTERESSADO: JARAGUÁ MERCANTIL LTDA –EPP – CNPJ 13,390.706/0001-59

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 001/2019

Trata o presente, encaminhado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação, visando a análise e emissão de parecer quanto à impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa **JARAGUÁ MERCANTIL LTDA –EPP – CNPJ 13,390.706/0001-59, do Município de Cambé Pr.**

Em suma, a empresa salientou que trata-se de licitação para aquisição de equipamentos médicos/hospitalares permanente.

Que as empresas que participarão do certame licitatório deverão apresentar Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Exigências de habilitação excessivamente são desnecessárias, e representariam afronta ao art. 30 da Lei 8666/93, que visa limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, buscando a proposta mais vantajosa, em cumprimento a um dos princípios basilares da Administração Pública a “eficiência”.

A Administração Pública, tem o dever de abster-se aos princípios constitucionais e o direito administrativo em certame licitatório, ampliando a participação de interessados ao certame licitatório.

O Edital de Licitação do caso em tela, traz em seu objeto, vários itens relacionados, com suas especificações mínimas.

A impugnante não especificou quais seriam estes equipamentos, ficando evidente que as exigências da impugnação é cercear a competição.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou



comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações:

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde." (http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_empresas.htm)

Da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embalagem e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto. E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-



financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômicofinanceira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Desta feita, e com a finalidade de proporcionar a universidade de participação, esta Procuradoria Jurídica, ante tais considerações, entende que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, por se tratar de equipamentos de baixa complexidade, onde se dará por entrega imediata.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitações, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

É o parecer opinativo salvo melhor juízo ou entendimento.

Palmital-PR, 30 de Janeiro de 2019.

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador do Município
OAB/PR 46.945